



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de constituição e justiça e de cidadania

PROJETO DE decreto legislativo Nº 57, DE 2015

Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, fica aprovado o texto do Tratado de Marraqueche para “Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso”, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

O Projeto de Decreto Legislativo teve origem na Mensagem do Poder Executivo nº 344, de 3 de novembro de 2014.

Constam dessa Mensagem ofício do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado, à Senhora Presidente da República, Dra. Dilma Rousseff, bem como o texto do Tratado de Marraqueche.



Em seu ofício, O Ministro Luiz Alberto Figueiredo Machado informa que o Tratado “visa a reparar a escassez de publicação de obras em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual, problema que lhes impede o acesso à leitura, à educação, ao desenvolvimento pessoal e ao trabalho em igualdade de oportunidades. Atualmente, menos de 5% das obras publicadas estão disponíveis em formato acessível para o uso daquelas pessoas. Nos países em desenvolvimento – onde, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), residem mais de 90% das 314 milhões de pessoas com deficiência visual – este percentual não passa de 1%. Em razão dos índices alarmantes, a escassez de obras em formato acessível ficou conhecida como “a fome de livros”.

O Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado lembra ainda que, para cumprir seus objetivos primordiais, o novo instrumento estabelece duas exceções aos direitos eleitorais que permitirão a livre produção e distribuição de obras em formato acessível no território das Partes Contratantes e o intercâmbio transfronteiriço desimpedido destes formatos.

O Tratado de Marraqueche prevê limitação no direito do autor ou exceção aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público, tal como definido no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, para facilitar a disponibilidade em obras em formato acessível aos deficientes visuais. O art. 5º do Tratado dispõe caber à lei nacional determinar se as exceções ou limitações que o Tratado traz deverão ser remuneradas.

O Tratado prevê ainda que “As Partes Contratantes estabelecerão que, se um exemplar em formato acessível de uma obra é produzido ao amparo de uma limitação ou exceção ou de outros meios legais, este exemplar em formato acessível poderá ser colocado à disposição por uma entidade autorizada a um beneficiário ou a uma entidade autorizada em outra Parte Contratante”.

O Instrumento traz expressamente cláusulas sobre o intercâmbio entre as Partes Contratantes. O Tratado reserva ampla margem de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manobra para que seja internalizado segundo as respectivas legislações das Partes Contratantes.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou a matéria, na forma de projeto de decreto legislativo. Fora da parte dispositiva do parecer do relator na CREDN, recomendou-se que a matéria fosse aprovada na forma do art.5º, § 3º, da Constituição Federal, com quórum qualificado e em dois turnos, o que lhe asseguraria o estatuto de emenda à Constituição.

A matéria já se encontrava nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando o Presidente desta Comissão, o ilustre Deputado Arthur Lira, encaminhou a esta relatora o Ofício nº 54/DAI/AFEPA/DIPI/DDH/DTs/PARL, de 26 de maio de 2015, do Ministério das Relações Exteriores, comunicando erros na tradução do Tratado de Marraqueche e os emendando. Ao final do Ofício referido, ofereceu-se o novo texto, na íntegra, com todas as correções já feitas. E é sobre esse texto emendado, subscrito pelo Embaixador Sérgio França Danese, Ministro , interino, das Relações Exteriores que se pronunciará a relatoria da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O Congresso Nacional tem competência exclusiva para decidir sobre a matéria, na forma do art. 49, I, da Constituição da República. A matéria do Projeto e do Acordo não atropela nenhum dos dispositivos de nosso diploma maior, sendo, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, esta relatoria não detectou qualquer transgressão dos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a matéria do Tratado e do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova é jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que concerne à redação e à técnica legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2015, não tem reparos a receber.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2015_8418